



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.632 - RS (2013/0233378-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADOS : ISAÍAS PASINI MAMBRINI
RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIELA ESTEVES LAMPERT
ADVOGADO : BRENO LOUREIRO DE MENEZES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.632 - RS (2013/0233378-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**
ADVOGADOS : **ISAÍAS PASINI MAMBRINI**
: **RAQUEL RUARO DE MENECHI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GABRIELA ESTEVES LAMPERT**
ADVOGADO : **BRENO LOUREIRO DE MENEZES**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A contra decisão que negou provimento a agravo em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ e da impossibilidade de ser estabelecido, na espécie, juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados.

Reiterando as razões do recurso especial, a agravante insiste na tese de possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, tendo em vista a sua exorbitância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.632 - RS (2013/0233378-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência na espécie das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO CONFORME ART. 557, § 1-A DO CPC. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELO CLIENTE. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

Dano moral verificado na medida em que, mesmo depois de reclamações a prestadora de serviço demandada manteve a cobrança do serviço de jornal não solicitado, inclusive mediante lançamento do débito em cartão de crédito, evidenciando o total descaso com o consumidor. Evidente desgaste psicológico imposto ao consumidor pelas tentativas para solucionar o impasse, sem êxito tanto é que necessitou ajuizar a demanda para conseguir a solução do conflito. Valor da condenação por dano moral fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. *Quantum* indenizatório majorado. Precedentes jurisprudenciais. Honorários advocatícios redimensionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DA AUTORA PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA REQUERIDA' (e-STJ, fl. 181).

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante.

Passo à análise da proposição deduzida.

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de ser estabelecido juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se este julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilíssima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Cito ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Publique-se."

Reitero que o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão de cobrança por serviço não solicitado pelo cliente, não é exorbitante a ponto de ensejar a intervenção do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0233378-3

AgRg no
AREsp 373.632 / RS

Números Origem: 00338394420118210010 01011100190538 04258514920128217000
05005683220128217000 11100190538 313113720118210010 338394420118210010
4258514920128217000 5005683220128217000 70050488394 70051192581
70051939692 70053312542

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADOS : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
ISAÍAS PASINI MAMBRINI
AGRAVADO : GABRIELA ESTEVES LAMPERT
ADVOGADO : BRENO LOUREIRO DE MENEZES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADOS : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
ISAÍAS PASINI MAMBRINI
AGRAVADO : GABRIELA ESTEVES LAMPERT
ADVOGADO : BRENO LOUREIRO DE MENEZES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.